



Número: **0600190-48.2020.6.16.0101**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **30/06/2021**

Processo referência: **0600190-48.2020.6.16.0101**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600190-48.2020.6.16.0101 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Pedro Pagno, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Com fulcro nos artigos 21, § 6º c/c art. 32, § 7º, ambos da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, determinou que o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) equivalente à cessão de uso do veículo FIAT/STRADA WORKING 2015, placas QBN7H07, seja recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, mediante intimação do requerente para tanto, sob pena de cobrança judicial.** (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Pedro Pagno, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Honório Serpa/PR, desaprovadas porque não foi apresentado termo referente a cessão, bem como a análise do documento ID. 84060348 demonstra que CRLV do veículo em questão está em nome de Emerson de Almeida, a par do que consta dos autos contrato de compra e venda celebrado em 03/10/2020, por meio do qual o candidato requerente efetuou, em tese, a compra do veículo mencionado. Assim, tem-se um quadro de incerteza acerca da propriedade do veículo FIAT/STRADA WORKING 2015, placas QBN7H07, de sorte que o seu uso em campanha configurou aplicação de recurso de origem não identificada e, portanto, tido como ilegal).RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 PEDRO PAGNO VEREADOR (RECORRENTE)	EDUARDO VIGANO CADORIN (ADVOGADO)
PEDRO PAGNO (RECORRENTE)	EDUARDO VIGANO CADORIN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL VIVIDA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42680 616	03/09/2021 16:47	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.597

RECURSO ELEITORAL 0600190-48.2020.6.16.0101 – Honório Serpa – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PEDRO PAGNO VEREADOR

ADVOGADO: EDUARDO VIGANO CADORIN - OAB/PR0067745

RECORRENTE: PEDRO PAGNO

ADVOGADO: EDUARDO VIGANO CADORIN - OAB/PR0067745

RECORRIDO: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL VIVIDA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES ÀQUELES DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM O RESPECTIVO TERMO DE CESSÃO/LOCAÇÃO E SEM COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO BEM. falha GRAVE. PERCENTUAL ELEVADO QUE NÃO PERMITE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, § 2º-A da LE, o candidato só pode usar recursos próprios – autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica a desaprovação das contas.

3. A existência de doação estimável em dinheiro sem a respectiva declaração de



cessão/locação de veículos e do comprovante de propriedade do bem indica omissão de receitas.

4. Na espécie, o elevado percentual da omissão não permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto equivale a 21,16% de recursos movimentados na campanha eleitoral, ensejando na desaprovação das contas.

5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de prestação de contas apresentada por Pedro Pagno, filiado ao MDB, candidato suplente ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 (id. 38154316).

O candidato obteve 114 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 1.890,00, sendo R\$ 890,00 atinentes a recursos estimáveis em dinheiro (R\$ 490,00 próprios e R\$ 400,00 de terceiros) e R\$ 1.000,00 referentes a recursos financeiros de terceiros. Não houve o repasse de recursos do FEFC e do FP (id. 38160566).

Inicialmente, constou no relatório de diligências (id. 38158566) a existência de recurso próprio estimável em dinheiro aplicado em campanha que não integraria o patrimônio do candidato por ocasião do registro de candidatura, referente ao veículo FIAT/STRADA WORKING 2015 - Placa QBN-7H07, contrariando o art. 25, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019.

No parecer conclusivo (id. 38161366) o Cartório da 101ª Zona Eleitoral - Coronel Vivida manifestou-se pela desaprovação das contas, diante da inadequada ou incorreta identificação do proprietário e cessionário do bem, evidenciando-se um possível recebimento e utilização de recursos de origem não identificada na campanha.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau desaprovou as contas diante da inconsistência apontada no parecer conclusivo e, ainda, determinou o recolhimento de R\$ 400,00 (cessão de uso de veículo) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, § 6º c/c art. 32, § 7º da Res.-TSE



23.607/201, porque de origem não identificada (id. 38161616).

Em suas razões, o recorrente alega que (id. 38161866): **i)** adquiriu o veículo em discussão ao longo da campanha, da empresa Painim Veículos de Pato Branco/PR; **ii)** houve equívoco no momento da prestação de contas, tendo constado erroneamente que o veículo utilizado seria de terceiro; **iii)** deve ser desconsiderada a informação prestada por meio de nota explicativa, porque as informações são desencontradas; **iv)** o veículo FIAT/STRADA WORKING 2015, placa QBN-7H07, objeto do recibo nº 151231374365PR000002E, é recurso próprio e a sua propriedade está comprovada pelos documentos anexos. Ao final, quer seja conhecido o Recurso e, no mérito, provido, com o fim de reformar a sentença para julgar as contas como aprovadas, sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto (id. 39745166).

É o relatório.

VOTO

II.i - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

II.ii - Inicialmente, no que concerne à pretensão de juntada de documentos na fase recursal, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "a partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (REspE nº 060408229, Acórdão, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 05/12/2019).

Ademais, na Sessão de Julgamento do dia 26/05/2021, nos autos de RE nº 0600401-81.2020.6.16.0199, de relatoria do Des. Fernando Quadros da Silva, esta Corte Eleitoral, alinhando-se ao entendimento firmado pelo TSE, deliberou que não serão aceitos documentos apresentados intempestivamente, motivo pelo qual não devem ser considerados.

II.iii - Recursos próprios do candidato que superam o valor do patrimônio declarado no registro de candidatura

O art. 27, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019 autoriza que os candidatos doem recursos próprios à campanha dentro do limite de gastos previamente estabelecido para a eleição, *in verbis*:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).



§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A)

[...]

§ 5º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

[...]

Na espécie, o candidato concorreu ao cargo de Vereador, cujo limite de gastos para a campanha restou fixado pelo TSE em R\$ R\$ 12.307,75 (doze mil, trezentos e setenta e cinco centavos), conforme consulta ao endereço <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/74365/160001076536>.

O candidato declarou três veículos como parte de seu patrimônio no seu requerimento de registro de candidatura, conforme consulta aos autos de registro de candidatura nº 0600089-11.2020.6.16.0101, mas não declarou o veículo FIAT/STRADA WORKING 2015 - Placa QBN7H07, como se observa:

Declaração

Exmo. Sr. Juiz Relator,

PEDRO PAGNO, portadora do título de eleitor nº 033374990663, ver declaração de bens.

Tipo do bem	Descrição bem
Aplicação de renda fixa (CDB,	BANCO DO BRASIL
Casa	CASA MISTA MATRICULA 51.622
Depósito bancário em conta	COOPERATIVA SICREDI
Quotas ou quinhões de capital	COTA CAPITAL CRED COAMO
Terra nua	AREA DE TERRA DE 3,63HA PEF
Terra nua	50% AREA DE TERRA MATRICULI
Terra nua	AREA DE TERRA MATRICULAS,
Terra nua	10% AREA DE TERRA LOTES 60
Terra nua	50% AREA DE TERRA MATRICULI
Veículo automotor terrestre:	CAMINHÃO M. BENZ 1113 ANO 1
Veículo automotor terrestre:	VW BRASILIA ANO 1975 PLACA J
Veículo automotor terrestre:	VW GOL PLACA BXA2134 ANO 1
Veículo automotor terrestre:	FIAT PALIO ANO MODELO 2013 I

HONÓRIO SERPA, 03

PEDF



Inicialmente, o prestador declarou o uso do veículo FIAT/STRADA WORKING 2015 - Placa QBN7H07 como doação estimável em dinheiro de R\$ 400,00, indicando como recurso próprio. Após, apontado pelo setor técnico que o bem não constava do seu patrimônio declarado no RRC, apresentou prestação de contas retificadora e nota explicativa dando conta de que o proprietário do bem seria Emerson de Almeida, sem, contudo, ter apresentado termo de cessão do veículo. Ainda, na mesma oportunidade, apresentou contrato de compra e venda do referido bem, datado de 03/10/2020, firmado entre ele e Luiz Antônio Triches Painim (id. 38160966).

Em sede recursal, o prestador, ora recorrente, assevera que adquiriu o bem ao longo da campanha e que houve equívoco no momento da prestação de contas, tendo constado erroneamente que o veículo utilizado seria de terceiro, devendo ser desconsiderada a citada nota explicativa. Ainda, afirma que o veículo FIAT/STRADA WORKING 2015, placa QBN7H07, objeto do recibo nº 151231374365PR000002E, é de sua propriedade, o que estaria comprovado pelos documentos juntados com o recurso eleitoral.

O valor do patrimônio aplicado na campanha, no montante de R\$ 400,00 respeitou as disposições legais, já que muito inferior ao limite de 10% (dez por cento) do limite previsto para gastos de campanha ao cargo de Vereador.

Ainda que tivesse declarado em seu RRC que não possuía bens, a jurisprudência desta Corte entende que a ausência de patrimônio declarado não representa vício insanável, que impossibilite a análise das contas:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. NÃO CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO (RES.-TSE Nº 23.463/2015, ART. 62). POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 282, § 2º). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

5. Recursos financeiros próprios, aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Declaração de patrimônio zerado não permite concluir que o candidato não auferiu qualquer rendimento no ano calendário anterior à Eleição 2016. Capacidade econômica para fazer frente às despesas de campanha está adstrita ao limite de isenção proposto pela RFB. Valor apontado como recurso próprio não declarado respeitou as disposições legais, sendo inclusive irrisório diante do limite fixado pelo TSE.

[...]

8. Aprovação com ressalvas.

(REI n 36484, ACÓRDÃO n 53692 de 05/12/2017, rel. JEAN CARLO LEECK, DJe 11/12/2017)

Dessa forma, a aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica, *per si*, a desaprovação das contas.



Todavia, o prestador não logrou êxito em comprovar tempestivamente a propriedade do veículo automotor utilizado em campanha, visto que não apresentou o comprovante de propriedade do bem, tampouco termo de cessão do veículo, não sendo possível demonstrar, indene de dúvidas, tratar-se de uso temporário de veículos automotores e sem custo ao candidato, o que pode sugerir omissão na movimentação financeira do prestador.

Ademais, o valor total da irregularidade se mostra relevante, uma vez que o montante R\$ 400,00 (quatrocentos reais) equivale a 21,16% do total de R\$ 1.890,00 (mil, oitocentos e noventa reais) de recursos gastos na campanha eleitoral e não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Destarte, deve ser mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 400,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, § 6º c/c art. 32, § 7º da Res.-TSE 23.607/2019.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de manter hígida a sentença de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas relativas às eleições de 2020 apresentadas por Pedro Pagno.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600190-48.2020.6.16.0101 - Honório Serpa - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 PEDRO PAGNO VEREADOR - RECORRENTE: PEDRO PAGNO - Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO VIGANO CADORIN - PR0067745 - RECORRIDO: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL VIVIDA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.09.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/09/2021 16:47:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090316460712400000041657492>
Número do documento: 21090316460712400000041657492

Num. 42680616 - Pág. 6